

|   |   |
|---|---|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa  |
| <b>Despacho</b>   | NP: I626zfsb<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>16/12/2014<br>Projeto de decreto legislativo nº 5/2014<br>Protocolo nº 4526/2014<br>Processo nº 1217/2014 |
| <b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco   |   |

**Susta os efeitos da NOTA TÉCNICA nº 019/2014 de 24 de setembro de 2014.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no exercício da competência exclusiva a que se refere o Art. 26, VI, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam suspensos os efeitos da Nota Técnica nº 019/2014 editada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, que exorbita do limite da delegação legislativa.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Dezembro de 2014

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo cumpre a missão de SUSTAR OS EFEITOS DA NOTA TÉCNICA Nº 019/2014 de 24 de setembro de 2014, editada pela SAAF/SEFAZ-MT, que dispõe sobre decisão do Comitê de Segurança Institucional-CSI e memória de agenda realizada no dia 22 de setembro de 2014, que outorga interpretação contrária ao teor da decisão judicial proferida na decisão liminar nos autos da ADI 47661/2014, por aplicar efeito **“EX-TUNC”** a **“NORMA SUSPensa COM EFEITOS EX-NUNC”**

A Secretaria Adjunta de Administração Fazendária, SAAF/SEFAZ, editou a referida NOTA TÉCNICA, com base em entendimento do referido Comitê, que de forma equivocada, posicionou-se contrário à decisão judicial, uma vez que esta, cinge-se tão somente à suspensão dos efeitos da Lei nº 10.074/2014 de 17/03/2014 - Impugnada na ADI, não havendo qualquer determinação de se negar vigência a outros preceitos legais que dispõe sobre a atribuição dos Agentes de Administração Fazendária - AAF em analisar os processos de natureza tributária, como já o fazem desde a criação do cargo.

Dessa forma, descabe entender que houve determinação na decisão em comento, de se negar vigência a norma anterior sob a qual se encontra respaldada a atribuição dos AAF em analisar processos de qualquer natureza conforme se infere da Lei Complementar nº 497/2013, além do Decreto 1747/2008, cujos artigos são matéria de questionamento constitucional na Suprema Corte por meio da ADI nº 4442/2010.

Contrariando a decisão da Relatora que determina suspensão **da norma criada pela Lei nº 10.074/2014 de 17 do março de 2014**, com efeito “ex-nunc” a Nota Técnica veicula decisão da CSI pela “suspensão **das atribuições** aos Agentes de Administração Fazendária-AAF, com efeito retroativo ofendendo dispositivo da Lei complementar 497/2013.

Destarte, a Nota Técnica, não poderia sustar os efeitos do artigo 8º Lei Complementar nº 497/2013, que inseriu o inciso XV-A no artigo 5º na Lei 8.354/2005, que assim dispõe:

Art. 8º Fica acrescentado o inciso XV-A ao caput do Art. 5º da Lei nº 8.354, de 22 de julho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...).”

(...)

**XV-A - apreciar e decidir na forma da Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002  
ou regulamentos, os processos administrativos de qualquer natureza,  
inclusive os contábeis, financeiros e**

**orçamentários;**

(...)”

(...) destacamos

Há de se observar, que a norma tida como inconstitucional, não é apta para revogar validamente a norma

anterior que trata da mesma matéria. Porquanto, um dos efeitos da decisão da ADI é o de repristinar a norma anterior.

Infere-se da decisão do Embargo da Medida Cautela na ADI nº 47661/2014, que a Douta Desembargadora, suspendeu tão somente os efeitos da Lei 10.074/2014, de 17/03/2014, naquilo que ela criou, ou seja, **“executar todas as atividades pertinentes ao Sistema Tributário do Estado de Mato Grosso – MT”**.

O CSI ao fazer a análise da decisão que deu “respaldo” à edição da Nota Técnica que ora se pugna, não levou em consideração o fato de que jamais poderia, nem mesmo qualquer Tribunal inferior e muito menos um Comitê Institucional, questionar norma sob o crivo do STF, no caso em comento, o **“decreto governamental n.1.747/2008”**, que criou, entre outros, o § 3º do artigo 570-I, que assim dispõe:

§3º. O processo a que se refere inciso I do §1º do artigo 570-A e artigos 570-B a 570-I, será distribuído para ato decisório no âmbito da gerência ou unidade indicada no artigo 570-C:

I - a integrante do Grupo TAF ou **Agente de Administração Fazendária (...)**

(...) destacamos

Logo, a decisão de afastar os Agentes de Administração Fazendária-AAF da Análise de Processo, também se traduz em abuso de poder e no uso da autotutela, institutos inadmissíveis e repudiados pelo nosso ordenamento jurídico, posto que, contraria dispositivo da Lei n. 497/2013 que atribui aos Agentes de Administração Fazendária-AAF, a competência legal para **apreciar e decidir processos administrativos de qualquer natureza**, conforme se inferido cotejo dos trechos da Lei e da Nota Técnica abaixo colacionadas:

|  |  |
|--|--|
| Inciso XV-A, Introduzida pela LC <b>497/2013, de 13/07/2013</b> , que assim dispõe:<br><br><b>(...) apreciar e decidir (...) os processos administrativos de qualquer natureza, inclusive os contábeis, financeiros e orçamentários (...).</b> | <b>Nota Técnica, 24/09/2014.</b><br><b>(...)</b><br><b>Item 9) – Considerando (...)</b><br><b>9.1 - Imediata suspensão da distribuição de processos para análise e julgamento por servidores ocupantes do cargo de Agente de Administração Fazendária – AAF (...).</b> |
|--|--|

Além disso, a NORMA taxada de INCONSTITUCIONAL trata de atribuições não detalhadas nas normas anteriores, porém contidas no bojo da Lei de Criação do Cargo, precisamente no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6196/93, consubstanciada em **“controle do sistema de fiscalização, arrecadação e informações econômico-fiscais”**.

Por fim, ressalta-se que a referida Nota Técnica, ao acatar a decisão do CSI, além de retirar de forma ilegal as atribuições dos AAF em analisar processos de quaisquer natureza no âmbito da Administração Tributária, vem causando graves transtornos e prejuízos aos Contribuintes do nosso Estado, uma vez que a referida categoria, após inúmeras tentativas inexitosas de revogar a Nota Técnica resolveu deflagrar **Greve Geral** para fins de resgatar sua dignidade e identidade funcionais, que vem sendo mitigadas desde a prolação da sentença que reconheceu a isonomia funcional em virtude da similitude das suas atribuições com o GTAF e declarou a isonomia salarial dos AAF com o referido grupo de trabalho.

Por todo o exposto, e, especialmente pelas graves consequências que vem causando os efeitos dessa Nota Técnica, editadas por gestores, que, sem levar em consideração o compromisso primordial de executar as políticas públicas com qualidade para os seus destinatários, vem causando danos diretos aos Contribuintes e por via transversa ao próprio erário.

Assim, o que recomendo ao governo, em especial à Secretaria da Fazenda, é que além do bom senso, avalie melhor a questão do trato das atribuições dos Agentes de Administração Fazendária, cargos nascidos para atuar exclusivamente na atividade finalística da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, fato este inquestionável e reconhecido judicialmente por decisão transitada em julgado.

Conclui-se, portanto, pela absoluta procedência da iniciativa aqui justificada. Se a SEFAZ pretende diminuir o conteúdo normativo do artigo 8º da LC 497/2013, deve obter da Chefia do Poder Executivo a remessa de projeto de lei ao Poder Legislativo Estadual em que se aborde o tema. Descabe atingir tal objetivo por força de edição de ato administrativo que não passou pelo crivo dos representantes da população.

Pelas razões expostas, precisamos tratar de forma urgente o assunto em questão, para levar aos Contribuintes do nosso Estado e aos tão valorosos servidores da SEFAZ, a resposta que eles esperam.

Portanto, devido à necessidade e à importância que o caso encerra, submetemos o presente Projeto de Decreto Legislativo à análise dos nobres Pares e pedimos pela sua aprovação.

Com base nesses sólidos argumentos, pode-se o imediato endosso dos nobres Pares ao presente projeto de decreto legislativo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Dezembro de 2014

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual